



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000113/2008-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.001 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

O Acórdão embargado não enfrentou a preliminar de nulidade suscitada pelo Contribuinte em sede de Recurso Voluntário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

O Acórdão embargado enfrentou preliminar diversa da argüida pelo Contribuinte.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESCRIÇÃO ERRONÊA DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Não há "descrição errônea" dos fatos e da fundamentação legal do Relatório Fiscal, os elementos constantes dos autos foram suficientes para formar o convencimento do julgador, bem como propiciar à Contribuinte o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão/contradição apontada, rejeitar a preliminar de nulidade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos, pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 65 do Regimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Foi encaminhado para a Recorrente, em 23 de outubro de 2013, o Acórdão 2401-002.972 da 1ª Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento (fls. 1261), que negou provimento ao Recurso Voluntário. Em 30 de outubro de 2013, consoante cópia do AR anexada às folhas 1295, a Recorrente tomou ciência da decisão que negou-lhe provimento.

Em 04 de novembro de 2013, consoante despacho de folhas 1298, tempestivamente, a Contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 1300), alegando contradição e omissão na decisão mencionada, nos seguintes termos, *verbis*:

Vê-se, pois, que o v. acórdão de fls.1.261/1.285 é *(i)* omissivo, ao não tratar da preliminar de nulidade suscitada pela EMBARGANTE em seu recurso voluntário, qual seja, a errônea descrição dos fatos e da fundamentação legal do Relatório Fiscal, que teria, inclusive, induzido a EMBARGANTE a erro na sua defesa de 1ª instância; e *(ii)* contraditório, ao cuidar da preliminar de nulidade do recurso voluntário da EMBARGANTE como se estivesse vinculada a uma suposta ausência de fundamentação no desenquadramento da sua condição isenta, quando, na verdade, isso nunca foi defendido pela EMBARGANTE em seu recurso.

Por todo o exposto, a EMBARGANTE pede e espera sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, para suprir a omissão e sanar a contradição ora apontadas, e, ao final, reconhecer a preliminar de nulidade suscitada pela EMBARGANTE, dando-se total provimento ao seu recurso voluntário.

A Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção às fls. 1.346/1.348, considerando as disposições constantes do artigo 62 do Regimento Interno, admitiu os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, para que a Turma se pronuncie sobre a preliminar de nulidade alegada pela Recorrente em face da errônea descrição dos fatos e da fundamentação legal do Relatório Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes Embargos são tempestivos, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O presente Auto de Infração de obrigação principal, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontada, incidente sobre as remunerações pagas a título de Ajuda de Custo em desacordo com a lei, aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de 01/2003 a 12/2005.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 117 a , os fatos geradores apurados durante o procedimento fiscal, consistem: na aplicação das alíquotas, conforme a seguir demonstrado, sobre as bases de cálculos apuradas através da rubrica "Ajuda de Custo", inserida nas folhas de pagamento e erradamente não ofertada à incidência contributiva. A ajuda de custo, como no caso presente, quando paga de forma reiterada, consoante se observa do Demonstrativo Anexo I, parte integrante do Relatório Fiscal de Débito, em desacordo com a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, alínea "g", ou seja, não sendo para indenizar o funcionário em decorrência de mudança do seu local de trabalho, na forma do artigo 470 da CLT, é salário de contribuição passível de incidência contributiva previdenciária.

Em sede recursal a Embargante argumenta que a aferição de sua condição de imune/isenta não tem qualquer importância para o deslinde da controvérsia e que teria sido induzida a erro em sua defesa de 1ª Instância pelos erros contidos no Relatório Fiscal .

Alega que o v. Acórdão foi **omisso** ao não enfrentar a preliminar de nulidade suscitada em seu recurso voluntário, sobre a errônea descrição dos fatos, qual seja da fundamentação legal do Relatório Fiscal

Também entende que o Acórdão é contraditório ao cuidar de preliminar de nulidade diversa da alegada em sua defesa, já que nunca se manifestou no sentido de ausência de fundamento no desenquadramento da sua condição de isenta. Ratifica o argumento de que esse tema nunca fez parte das suas alegações de defesa .

Compulsando os autos e após a releitura de todo o voto condutor da decisão, pode-se observar a omissão e contradição alegadas, uma vez que nele não se encontra nenhum comentário sobre o argumento apontado, e, no sentido oposto, consta argumentos que não foram articulados pela defesa.

Entretanto, as referidas omissão e contradição não possuem o condão de alterar o resultado do julgado, já que ao contrário do defendido pela Embargante, ela se defendeu à contento de **todos** os elementos importantes ao deslinde da controvérsia e descritos no Relatório Fiscal e diligências posteriores.

Assim, ao contrário do alegado pela Embargante, não há "descrição errônea" dos fatos e da fundamentação legal do Relatório Fiscal .

Nesse diapasão, conclui-se que os elementos dos autos foram suficientes para formar o convencimento do julgador, bem como propiciar à Contribuinte o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **por unanimidade**, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão/contradição apontada, rejeitar a preliminar de nulidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.